



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00692/2023

Data de autuação
19/06/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MARTA GONCALVES

Ementa:

INSTITUI O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ COMO A CIDADE PROTETORA DAS TARTARUGAS MARINHAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ COMO A CIDADE PROTETORA DAS TARTARUGAS MARINHAS		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	16/06/2023 08:12:39	Data da assinatura:	16/06/2023 08:13:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
16/06/2023

***“INSTITUI O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ COMO A CIDADE
PROTETORA DAS TARTARUGAS MARINHAS.”***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Declara e Institui o Município de Aquiraz como a cidade protetora das tartarugas marinhas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 dias
do mês de junho de 2023.**

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Em 2021, por meio do **DECRETO Nº 3.842, DE 13 DE JUNHO DE 2001**, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgou a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.

Convencidos quanto à importância de que os Municípios deste Estado adotem medidas para fazer em face de tal situação mediante um instrumento que, ao mesmo tempo, facilite a participação dos Estados interessados na proteção e na conservação das tartarugas marinhas em nível mundial, levando em conta o amplo padrão migratório das referidas espécies.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Município de Aquiraz/CE como a cidade protetora das tartarugas marinhas, a fim de fortalecer, conservar e monitorar o seu ciclo de vida, tendo em vista que estão sujeitas à captura, dano ou mortalidade como consequência, direta ou indireta, de atividades humanas.

O Município de Aquiraz faz parte da Região Metropolitana de Fortaleza, possui uma área territorial de 482,8 km², Aquiraz foi o primeiro povoado a ser promovido a Vila em 1699, O segmento turístico destaca-se como principal fonte de renda do município. Sua vocação turística é confirmada pelos fatores acima citados e pelos seus mais de 30km de litoral, além de possuir em seu território uma Tribo Indígena a Jenipapo-Kanindé, e a Comunidade remanescente de Quilombos na Lagoa de Ramos. Apresentando um território de significativo valor histórico, turístico, paisagístico, ambiental e cultural. A população estimada é de 81.581 (IBGE, 2021), sendo que a grande maioria de seus habitantes concentra-se nas áreas rurais e praianas.

Nesse sentido, tem-se que as tartarugas marinhas são muito importantes para os ecossistemas marinhos, pois são fontes de alimento para diversos animais, consumidores de organismos marinhos e servem como substrato para outras espécies, ou seja, outros organismos podem viver sobre as tartarugas, como por exemplo as cracas e plantas que são encontradas sobre o casco.

Considerando a importância das tartarugas marinhas, no âmbito do Município de Aquiraz/CE, foi criado, por meio da APREMAE – Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Educacional e Difusão da Cultura de Aquiraz, o Projeto de Manejo Costeiro, Mitigação, Conservação e Monitoramento de Tartarugas Marinhas do Litoral da Cidade de Aquiraz, titulado **projeto AMIGO DO MAR**, que tem como finalidade monitorar e proteger as tartarugas que aparecem no litoral do município.

Referido projeto conta com o auxílio da população local (pescadores, barraqueiros, bugueiros e veranistas), DEMUTRAN e SEAMP/AQUIRAZ, além de dois biólogos, uma oceanógrafa com

especialidade em tartarugas marinha, um educador ambiental e dois auxiliares da APREMACE que monitoram semanalmente os achados efetuados pela equipe de campo que fazem buscas de eventos reprodutivos dos animais.

O monitoramento, realizado no período diurno, consiste na busca de rastros de subida das tartarugas na areia e a demarcação da chamada “cama de desova”, onde os ovos são depositados, nas praias de Barro Preto, Iguape, Presídio, Prainha e Japão que são monitoradas diariamente. Enquanto as praias do Batoque e Porto das Dunas são monitoradas a cada dois dias. Hoje as desovas no Litoral de Aquiraz ocorrem nos 30 quilômetros que perfazem as 7 praias do município.

Destaca-se que atualmente uma das principais ameaças às tartarugas é a intensa ocupação do litoral, pois o avanço da urbanização sobre as praias provoca grandes alterações em áreas que são utilizadas para desova das tartarugas marinhas, uma vez que a presença de iluminação artificial faz com que os filhotes que saem dos ninhos confundam essas luzes com a luz natural refletida no mar. Com isso, os filhotes ficam desorientados e seguem no sentido oposto ao mar, não conseguindo alcançar as águas.

Além disso, as grandes construções causam sombreamento nessas praias, o que diminui a temperatura média da areia e interfere diretamente na proporção de machos (areias mais frias) e fêmeas (áreas mais quentes) que nascem.

Em 2022, foi registrado no município mais de 30 (trinta) desovas de tartarugas, e acompanhamento de eclodidos de mais de 3.000 (três mil) filhotes de tartarugas. Atualmente, já neste ano de 2023, foi registrado mais de 67 (sessenta e sete) desovas de tartarugas e realizado acompanhamento pela equipe do **projeto AMIGO DO MAR**.

Entretanto, as praias do município de Aquiraz/CE carecem de monitoramento especializado, já que no Sistema de Infração de Monitoramento de Biota Aquática – SIMBA, não consta registro oficial de desova de tartarugas na orla de Aquiraz. Sendo que os dados anteriores a fevereiro de 2022, que foram obtidos pela APREMACE são referentes a relatos de ribeirinhos ou do Instituto Verde Luz (responsável pelo monitoramento de tartarugas na cidade de Fortaleza), insuficientes para traçar ações de conservação.

Acreditamos que o monitoramento dos locais que foram comprovadamente considerados ninhos (após a conferência) poderá proteger e garantir uma maior eficiência na reprodução das tartarugas marinhas. Principalmente no litoral de Aquiraz, aumentando significativamente a quantidade de nascimentos e de taxa de sobrevivência dos filhotes.

Dessa maneira, convencidos da necessária proteção e conservação das tartarugas marinhas, conclama-se aos Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 dias do mês de junho de 2023.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/06/2023 11:33:36	Data da assinatura:	27/06/2023 13:25:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/06/2023

LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/07/2023 11:53:37	Data da assinatura:	06/07/2023 11:53:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0692/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/07/2023 13:56:56	Data da assinatura:	06/07/2023 13:57:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/07/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 692/2023 - PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/08/2023 11:30:13	Data da assinatura:	04/08/2023 11:30:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 692/2023

AUTORIA: DEPUTADA MARTA GONÇALVES

EMENTA: INSTITUI O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ COMO A CIDADE PROTETORA DAS TARTARUGAS MARINHAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 692/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Marta Gonçalves**, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Declara e Institui o Município de Aquiraz como a cidade protetora das tartarugas marinhas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou que:

Em 2021, por meio do PRESIDENTE DECRETO Nº 3.842, DE 13 DE JUNHO DE 2001 DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgou a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.

Convencidos quanto à importância de que os Municípios deste Estado adotem medidas para fazer em face de tal situação mediante um instrumento que, ao mesmo tempo, facilite a participação dos Estados interessados na proteção e na conservação das tartarugas marinhas em nível mundial, levando em conta o amplo padrão migratório das referidas espécies.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Município de Aquiraz/CE como a cidade protetora das tartarugas marinhas, a fim de fortalecer, conservar e monitorar o seu ciclo de vida, tendo em vista que estão sujeitas à captura, dano ou mortalidade como consequência, direta ou indireta, de atividades humanas.

O Município de Aquiraz faz parte da Região Metropolitana de Fortaleza, possui uma área territorial de 482,8 km², Aquiraz foi o primeiro povoado a ser promovido a Vila em 1699, O segmento turístico destaca-se como principal fonte de renda do município. Sua vocação turística é confirmada pelos fatores acima citados e pelos seus mais de 30 km de litoral, além de possuir em seu território uma Tribo Indígena a Jenipapo-Kanindé, e a Comunidade remanescente de Quilombos na Lagoa de Ramos. Apresentando um território de significativo valor histórico, turístico, paisagístico, ambiental e cultural. A população estimada é de 81.581 (IBGE, 2021), sendo que a grande maioria de seus habitantes concentra-se nas áreas rurais e praianas.

Nesse sentido, tem-se que as tartarugas marinhas são muito importantes para os ecossistemas marinhos, pois são fontes de alimento para diversos animais, consumidores de organismos marinhos e servem como substrato para outras espécies, ou seja, outros organismos podem viver sobre as tartarugas, como por exemplo as cracas e plantas que são encontradas sobre o casco.

Considerando a importância das tartarugas marinhas, no âmbito do Município de Aquiraz/CE, foi criado, por meio da APREMACE – Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Educacional e Difusão da Cultura de Aquiraz, o Projeto de Manejo Costeiro, Mitigação, Conservação e Monitoramento de Tartarugas Marinhas do Litoral da Cidade de Aquiraz, titulado projeto, que tem como finalidade monitorar e proteger as tartarugas que aparecem no litoral AMIGO DO MAR do município.

Referido projeto conta com o auxílio da população local (pescadores, barraqueiros, bugueiros e veranistas), DEMUTRAN e SEAMP/AQUIRAZ, além de dois biólogos, uma oceanógrafa com especialidade em tartarugas marinha, um educador ambiental e dois auxiliares da APREMACE que monitoram semanalmente os achados efetuados pela equipe de campo que fazem buscas de eventos reprodutivos dos animais.

O monitoramento, realizado no período diurno, consiste na busca de rastros de subida das tartarugas na areia e a demarcação da chamada “cama de desova”, onde os ovos são depositados, nas praias de Barro Preto, Iguape, Presídio, Prainha e Japão que são monitoradas diariamente. Enquanto as praias do Batoque e Porto das Dunas são monitoradas a cada dois dias. Hoje as desovas no Litoral de Aquiraz ocorrem nos 30 quilômetros que perfazem as 7 praias do município.

Destaca-se que atualmente uma das principais ameaças às tartarugas é a intensa ocupação do litoral, pois o avanço da urbanização sobre as praias provoca grandes alterações em áreas que são utilizadas para

desova das tartarugas marinhas, uma vez que a presença de iluminação artificial faz com que os filhotes que saem dos ninhos confundam essas luzes com a luz natural refletida no mar. Com isso, os filhotes ficam desorientados e seguem no sentido oposto ao mar, não conseguindo alcançar as águas.

Além disso, as grandes construções causam sombreamento nessas praias, o que diminui a temperatura média da areia e interfere diretamente na proporção de machos (areias mais frias) e fêmeas (áreas mais quentes) que nascem.

Em 2022, foi registrado no município mais de 30 (trinta) desovas de tartarugas, e acompanhamento de eclodidos de mais de 3.000 (três mil) filhotes de tartarugas. Atualmente, já neste ano de 2023, foi registrado mais de 67 (sessenta e sete) desovas de tartarugas e realizado acompanhamento pela equipe do projeto AMIGO DO MAR.

Entretanto, as praias do município de Aquiraz/CE carecem de monitoramento especializado, já que no Sistema de Infração de Monitoramento de Biota Aquática – SIMBA, não consta registro oficial de desova de tartarugas na orla de Aquiraz. Sendo que os dados anteriores a fevereiro de 2022, que foram obtidos pela APREMACÉ são referentes a relatos de ribeirinhos ou do Instituto Verde Luz (responsável pelo monitoramento de tartarugas na cidade de Fortaleza), insuficientes para traçar ações de conservação.

Acreditamos que o monitoramento dos locais que foram comprovadamente considerados ninhos (após a conferência) poderá proteger e garantir uma maior eficiência na reprodução das tartarugas marinhas. Principalmente no litoral de Aquiraz, aumentando significativamente a quantidade de nascimentos e de taxa de sobrevivência dos filhotes.

Dessa maneira, convencidos da necessária proteção e conservação das tartarugas marinhas, conclamam-se aos Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

É estreme de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto em tela decorrem dos princípios e diretrizes das políticas públicas voltadas ao tema inserido em seu art. 1º, tendo em vista homenagear esta terra a que se pretende a Nobre parlamentar em sua proposição, institui o Município de Aquiraz como a cidade protetora das tartarugas marinhas.

Impera consignar que, sob o aspecto formal, **nada obsta a tramitação do projeto**, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa – consoante restará adiante minuciosamente demonstrado.

Além disso, vê-se que o referido **projeto efetivo disposições constitucionais, porquanto garante o exercício dos direitos ambientais**, tudo em plena consonância com os preceitos do art. 170, incisos VI, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS

Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Conforme estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Entretanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa. O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretarias ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem**

acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Desta forma, **não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo** elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

Em síntese, **a implementação das medidas delineadas na proposição não enseja despesas**, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II.

DO PROJETO DE LEI.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Dessa mesma forma estabelece os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 – D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nessa premissa, em face das ponderações acima expostas, acreditamos que **o projeto de lei ora analisado, está em acordo com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.**

CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade – o que não se constata, como amplamente evidenciado nas linhas supra, na presente proposição.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que se emite **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 692/2023.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 692/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/08/2023 11:31:29	Data da assinatura:	04/08/2023 11:31:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/08/2023

De acordo com o parecer.

Emncaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 692/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/08/2023 15:24:34	Data da assinatura:	04/08/2023 15:24:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
04/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/08/2023 10:13:19	Data da assinatura:	09/08/2023 10:13:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysso Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 692/2023		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	24/08/2023 11:13:47	Data da assinatura:	24/08/2023 11:15:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
24/08/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 692/2023 - INSTITUI O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ COMO A CIDADE PROTETORA DAS TARTARUGAS MARINHAS..

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 692/2023, de autoria da Deputada Marta Gonçalves, que institui o município de Aquiraz como a cidade protetora das tartarugas marinhas.

Em sua justificativa argumenta que:

“Em 2021, por meio do DECRETO Nº 3.842, DE 13 DE JUNHO DE 2001, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgou a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996. Convencidos quanto à importância de que os Municípios deste Estado adotem medidas para fazer em face de tal situação mediante um instrumento que, ao mesmo tempo, facilite a participação dos Estados interessados na proteção e na conservação das tartarugas marinhas em nível mundial, levando em conta o amplo padrão migratório das referidas espécies. O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Município de Aquiraz/CE como a cidade protetora das tartarugas marinhas, a fim de fortalecer, conservar e monitorar o seu ciclo de vida, tendo em vista que estão sujeitas à captura, dano ou mortalidade como consequência, direta ou indireta, de atividades humanas. (...)”

II – ANÁLISE

Sobre a iniciativa do processo legislativo, a proposição está prevista no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, assim como nos artigos 58, III, 196, II e 206, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

(...)

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa ao proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 692/2023, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.

ANTONIO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/08/2023 15:36:26	Data da assinatura:	29/08/2023 15:37:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	31/08/2023 10:49:55	Data da assinatura:	31/08/2023 11:16:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
31/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

(APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E CINCO

**DECLARA O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ A
CIDADE PROTETORA DAS TARTARUGAS
MARINHAS.**

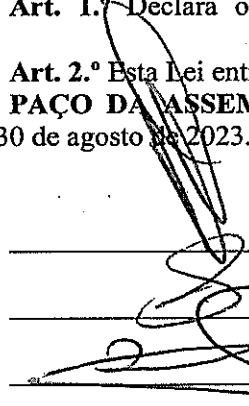
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

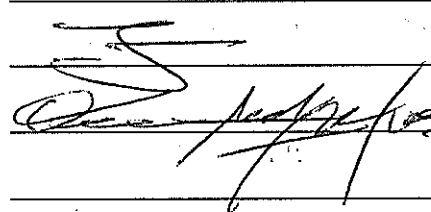
DECRETA:

Art. 1.º Declara o Município de Aquiraz a Cidade Protetora das Tartarugas Marinhas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2023.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº18.473, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Davi de Raimundão)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER, E INCLUI TEMA TRANSVERSAL SOBRE A DOENÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, compreendida na semana que antecede o dia 21 de setembro de cada ano, e inclui tema transversal sobre a doença nos termos do art. 4.º.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por doença de Alzheimer o transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, pelo comprometimento progressivo das atividades de vida diária e por uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais.

Art. 2.º A Semana de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º A Semana de que trata esta Lei tem por finalidade alertar para a necessidade do diagnóstico precoce da doença e de esclarecimento à população quanto à importância do apoio às pessoas com a doença de Alzheimer, bem como aos problemas que as acometem.

Art. 4.º Ficam incluídos, na grade curricular das escolas públicas da rede estadual, como tema transversal, os cuidados necessários com a pessoa com a Doença de Alzheimer, as noções sobre os estágios (fases) da doença, os sintomas, os fatores de risco, a prevenção e as formas de diagnóstico.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.474, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Stuart Castro)

INSTITUI O MUNICÍPIO DE MULUNGU COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAFÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o Município de Mulungu como a Capital Cearense do Café.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.475, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Juliana Lucena)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DO BLOCO BUCHADA DA ADÉLIA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, a Festa do Bloco da Buchada da Adélia, realizada no Município de Limoeiro do Norte, que acontece anualmente, nas 4 (quatro) semanas que antecedem o carnaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.476, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Júlio César Filho)

DENOMINA SEBASTIÃO LEITE DE LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE AURORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Sebastião Leite de Lima o Centro de Educação Infantil – CEI construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Aurora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.477, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Marta Gonçalves)

DECLARA O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ A CIDADE PROTETORA DAS TARTARUGAS MARINHAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Declara o Município de Aquiraz a Cidade Protetora das Tartarugas Marinhas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.478, de 19 de setembro de 2023.

(Autoria: Renato Roseno)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DOUTOR FABIANO DOS SANTOS PIÚBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Doutor Fabiano dos Santos Piúba, nascido na cidade de Seridó, no Rio Grande do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

